



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 942, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº 942, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que “cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto”.

O PL acrescenta parágrafo único ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para estabelecer que a pena do crime será aumentada de um terço até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Na justificção, a autora destaca que a proposição retoma o conteúdo do PL nº 4.478, de 2004, aprovado pela Câmara dos Deputados em 2012, mas arquivado no Senado em 2022, e busca reforçar a punição àquele que fornecer bebida alcoólica ou substância que cause dependência a criança





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

ou adolescente nos casos em que o produto seja efetivamente consumido pela vítima.

Antes de chegar à apreciação desta Comissão, o PL nº 942, de 2024, foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cujo parecer, de relatoria da Senadora Damares Alves, destacou a pertinência da proposta ao estabelecer causa de aumento de pena para os casos em que a criança ou o adolescente efetivamente consuma bebida alcoólica ou substância psicoativa fornecida indevidamente, considerando que essa consequência torna a infração mais gravosa e demanda resposta penal mais severa, em consonância com os princípios de proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, frise-se que a proposta não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material. A competência da União para legislar sobre direito penal é expressamente prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

No plano material, a proposição respeita os princípios constitucionais que regem a elaboração de normas penais, especialmente o da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da CF), ao permitir a dosimetria proporcional conforme a gravidade do resultado da conduta. A elevação da pena nos casos em que há consumo efetivo da substância por criança ou adolescente não viola garantias fundamentais nem introduz qualquer forma de criminalização desproporcional.

Não há vícios de juridicidade. A proposta promove alteração relevante no ECA ao criar causa de aumento de pena para o crime do art. 243, quando houver efetivo consumo pela vítima, trazendo critério mais rigoroso para a dosimetria e se mantendo adequada à espécie normativa e aos princípios gerais de Direito.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

Pelo ponto de vista do direito penal, o tipo previsto no *caput* do art. 243 do ECA é considerado crime formal, ou seja, ele se consuma com a simples entrega, à criança ou ao adolescente, de bebida alcoólica ou substância que possa causar dependência, independentemente de essa substância ser efetivamente consumida.

O projeto em análise, no entanto, avança ao reconhecer que, quando há de fato o consumo da substância, o resultado da conduta é significativamente mais grave, o que justifica a incidência de uma causa de aumento de pena.

A distinção introduzida pela proposta atende ao princípio da proporcionalidade, ao permitir que a resposta penal seja calibrada de acordo com a gravidade do resultado produzido. Quando o consumo se concretiza, os riscos à saúde física e psíquica do menor deixam de ser meramente potenciais e se tornam reais e imediatos, com efeitos que podem perdurar por toda a vida.

Nessas hipóteses, os bens jurídicos protegidos, a saúde e o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, conforme garantem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 3º do ECA, sofrem ofensas mais intensas e, portanto, reclamam uma sanção mais severa.

Assim, a proposição está em plena harmonia com a estrutura do sistema penal, que admite o agravamento da pena diante de resultados mais lesivos. Ao prever uma causa de aumento de um terço até a metade, o projeto confere ao julgador uma faixa razoável de discricionariedade na dosimetria da pena, permitindo sua adequação ao caso concreto com base na intensidade do dano causado.

Por fim, também entendemos que a fração de aumento proposta é adequada e compatível com outras hipóteses previstas no Código Penal e no próprio ECA. Trata-se, em suma, de medida equilibrada e necessária para





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

reforçar a proteção de crianças e adolescentes diante da exposição e, sobretudo, do consumo de substâncias que ameaçam seu desenvolvimento integral.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 942, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

